Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/003304/2001
Recorrente	-	Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho
Objeto	-	Recurso de Revisão interposto em face do V. Acórdão de 20/09/2006 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho – Secretaria Municipal da Saúde e A2 Construtora, Operadora em Manutenção e Conservação de Equipamentos Ltda. – Contrato 54/2001-SMS-G (TA 121/2001) – Serviços de engenharia de manutenção predial para as unidades da Secretaria

3.211ª Sessão Ordinária

RECURSOS DE REVISÃO. PFM. VOLUNTÁRIO. SMS. Serviços de engenharia de manutenção predial. Em face da decisão que não acolheu os ajustes por não demonstrada a efetiva ocorrência dos motivos que ensejaram a preterição da proposta que ofereceu o menor preço. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE apenas para afastar a multa. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em sede de recurso de revisão, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em dar provimento parcial aos apelos apenas para afastar a multa aplicada, mantendo-se, no mais, o V. Acórdão atacado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Ausentou-se momentaneamente o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de abril de 2022.

EDUARDO TUMA – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processo:	**TC/003304/2001**
Interessado:	Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho
Objeto:	Recurso de Revisão interposto em face do V. Acórdão de 20/09/2006 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho – Secretaria Municipal da Saúde e A2 Construtora, Operadora em Manutenção e Conservação de Equipamentos Ltda. – Contrato 54/2001-SMS-G (TA 121/2001) – Serviços de engenharia de manutenção predial para as unidades da Secretaria

Trata o TC/003304/2001 de análise do Contrato 054/01, formalizado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a empresa A2 Construtora, Operadora em Manutenção e Conservação de Equipamentos Ltda., pelo valor de R$ 753.160,80, bem como do Termo Aditivo 121/01 que produziu o acréscimo de R$ 27.063,57 ao contrato.

Consta às fls. 2097-2097v o Venerando Acórdão, vazado nos seguintes termos:

*"**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em deixar de acolher o Contrato 054/01 e, por consequência, o Termo de Aditamento 121/01, considerando que a Origem contrariou o disposto no parágrafo único, incisos II e III do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 67 da Lei Municipal 10.544/88, que exigem, nas contratações diretas, a indicação das razões de escolha da contratada e a justificativa do preço, respectivamente.*

***ACORDAM**, outrossim, à unanimidade, em aplicar a multa de R$ 361,00, aos responsáveis pelas irregularidades apontadas, com fundamento no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o inciso II do artigo 86 do regimento Interno desta Corte.*

***ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar que cópias do relatório e voto do Relator e do presente Acórdão sejam juntadas aos TCs relacionados à*

fl. 1.761 dos autos, nos quais são examinados idênticos ajustes emergenciais, lavrados na mesma época e com a mesma contratada.

***ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópias do relatório e voto do Relator e do presente Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, atendendo, assim, à inúmeras solicitações formuladas nos autos.*

A Procuradoria da Fazenda Municipal e o ex-secretário Municipal da Saúde, senhor Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho impetraram recurso para o fim de ver reformada a decisão.

Alegaram os recorrentes que não havia impropriedades graves que pudessem macular o ajuste e que o preço pactuado foi considerado absolutamente razoável sob o ângulo da economicidade. Alegaram, ainda, que houve previsão expressa no chamamento público das empresas interessadas de que os materiais deveriam ser fornecidos pelas futuras contratadas e que a empresa que ofereceu o melhor preço deixou de incluir em sua proposta o fornecimento de materiais.

A Coordenadoria IV após análise das defesas apresentadas às fls. 2132-2134 entendeu que as alegações não foram suficientes para demonstrar os motivos para a preterição da licitante que ofertou o melhor preço.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 2152-2156 opinou pelo provimento parcial dos recursos, com a finalidade de afastar a multa aplicada e, no mais, pela manutenção da decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal às fls. 2159-2160 opinou pelo acolhimento e provimento dos recursos interpostos.

A Secretaria-Geral às fls. 2162-2164 opinou pelo acolhimento parcial dos recursos, para cancelamento da multa imposta, mantendo-se, porém, a decisão recorrida, já que os argumentos invocados não alteraram os fundamentos que a alicerçaram.

É o Relatório.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO

Em julgamento os Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo ex-Secretário Municipal da Saúde, senhor Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho em face do Venerando Acórdão que julgou irregular o Contrato 054/01 e, por consequência, o Termo Aditivo 121/01.

Alegaram os Recorrentes que não havia impropriedades graves que pudessem macular o ajuste e que o preço pactuado foi considerado absolutamente razoável sob o ângulo da economicidade.

Alegaram, ainda, que houve previsão expressa no chamamento público das empresas interessadas de que os materiais deveriam ser fornecidos pelas futuras contratadas e que a empresa que ofereceu o melhor preço deixou de incluir em sua proposta o fornecimento de materiais.

Preliminarmente, entendo que os Recursos podem ser conhecidos, pois cumpriram as formalidades legais previstas no Regimento Interno deste Tribunal.

Ainda em preliminar, observo que o Recorrente que sofreu a imposição de multa não teve a oportunidade de se defender durante a instrução processual, visto que não lhe foi propiciado o oferecimento do contraditório e ampla defesa no momento processual oportuno.

Por esse motivo, me parece razoável acompanhar a manifestação dos órgãos técnicos quanto ao afastamento da multa aplicada, inclusive em consonância com a decisão alcançada no TC/003268/2001 que, em caso semelhante, julgou irregular o contrato e afastou a aplicação de multa.

No que se refere ao mérito, as defesas apresentadas não foram suficientes para demonstrar os motivos para a preterição da licitante que ofertou o melhor preço.

Ademais, os esclarecimentos oferecidos confirmaram a exequibilidade dos preços das primeiras colocadas, revelando que a Origem tinha como exigir a prestação do serviço pelo preço da proposta.

Dessa forma, o ordenador da despesa não logrou justificar a razão pela qual contratou com o terceiro menor preço e não com o primeiro, infringindo, assim, o parágrafo único do art. 26 da Lei Federal 8.666/93.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos Recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** aos apelos apenas para afastar a multa aplicada, mantendo-se, no mais, a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

TC 3.304/2001

2º Julgado – 2.289ª Sessão Ordinária

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. SMS. Serviços de engenharia de manutenção predial. Opostos em face da decisão que não acolheu os ajustes por não demonstrada a efetiva ocorrência dos motivos que ensejaram a preterição da proposta que ofereceu o menor preço. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Senhor Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho, por cumprirem os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, outrossim, por malona, no mérito, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM - Revisor e EDSON SIMÕES, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em negar provimento aos referidos recursos, mantendo, em todos os seus termos, o V. Acórdão recorrido.

Vencido, em parte, quanto ao mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA - Relator que, conforme relatório e voto apresentados, deu provimento parcial aos recursos interpostos, unicamente para reconhecer os efeitos financeiros do contrato e do respectivo termo aditivo, bem como para cancelar a multa aplicada.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA - Relator e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro arque, 20 de setembro de 2006.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

ROBERTO BAAGUIM
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora.

TC 3.304/2001

1º Julgado – 2.205ª Sessão Ordinária.
ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA, TERMO DE ADITAMENTO. SMS. Serviços de engenharia de manutenção predial. 1. Não demonstrada a efetiva ocorrência dos motivos que ensejaram a preterição da proposta que ofereceu o menor preço. NÃO ACOLHIDOS. MULTA. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em deixar de acolher o Contrato 054/01 e, por consequência, o Termo de Aditamento 121/01.

CONSIDERANDO que a Origem contrariou o disposto no parágrafo único, incisos II e III do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 67 da Lei Municipal 10.544/88, que exigem, nas contratações diretas, a indicação das razões de escolha da contratada e a justificativa do preço, respectivamente;

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em aplicar a multa de R$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais) aos responsáveis pelas irregularidades apontadas, com fundamento no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o inciso II do artigo 86 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que cópias do relatório e voto do Relator e do presente Acórdão sejam juntadas aos TCs relacionados à fl. 1.761 dos autos, nos quais são examinados idênticos ajustes emergenciais, lavrados na mesma época e com a mesma contratada.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópias do relatório e voto do Relator e do presente Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, atendendo, assim, às inúmeras solicitações formuladas nos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de junho de 2005.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

O presente processo tem por objetivo o exame do Contrato 054/01, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde – SMS e a empresa A2 – Construtora, Operadora em Manutenção e Conservação de Equipamentos Ltda., visando à prestação de serviços de engenharia de manutenção predial para unidades da referida Secretaria, elencadas na Cláusula I do termo de contrato, no valor total de R$ 753.160,80 (setecentos e cinquenta e três mil cento e sessenta reais e oitenta centavos).

Examina-se, também, o Termo de Aditamento 121/01, que acresceu, em 19,6% (dezenove inteiros e seis décimos por cento), o valor do contrato e especificou os materiais a serem fornecidos pela contratada, destinados aos reparos de pequena monta.

O ajuste foi celebrado em caráter emergencial, fundamentado no artigo 64, IV, da então vigente Lei Municipal 10.544/88, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal 11.100/91.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em primeira intervenção, colocou em dúvida a configuração da emergência, apesar de reconhecer a necessidade dos serviços, sugerindo, então, que a Origem justificasse a contratação e informasse a fase em que se encontrava o procedimento licitatório noticiado nos autos.

A manifestação produzida pela Secretaria foi encaminhada à nobre Conselheira Relatora, que determinou que se oficiasse à Origem, solicitando-lhe:

‘a) justificar as contratações em foco, com fundamento na “emergência”, tendo em vista revestirem-se os serviços das características de programação e previsibilidade;

b) justificar o regime de empreitada por preço global com fixação de pagamento mensal, em face da natureza dos serviços prestados;

c) demonstrar, tendo em vista o objeto dos Termos Aditivos dos contratos, onde ficou registrado, no “chamamento”, que a empresa, ao preço contratado, deveria prestar serviços, assim como fornecer material para reforma predial, e, ainda, peças das instalações hidráulicas, elétricas, dos sistemas de refrigeração e afins;

d) comprovar a negativa das demais empresas proponentes em fornecer material e peças a serem substituídas;

e) informar o enquadramento dos serviços contratados, em conformidade com o Decreto 29.929/91’.

Os esclarecimentos solicitados foram prestados pela Origem, após os quais a AT-Engenharia entendeu caracterizada a emergência, aceitáveis os preços ajustados e justificado o Termo de Aditamento.

Salientou, porém, que, em razão de não ter sido claro o edital de chamamento, no que concerne ao fornecimento de material pelos interessados, restou prejudicado o critério de escolha por menor preço.

A Assessoria Jurídica, a Divisão Técnica IV e a Secretaria de Fiscalização e Controle, embora reconhecendo a situação emergencial, se posicionaram pela irregularidade do ajuste e do aditivo, em razão de não constar dos autos qualquer comprovação de que a preterição da concorrente que ofertou o menor preço tenha ocorrido em virtude desta última se recusar a formalizar o contrato, por não pretender fornecer os materiais necessários à prestação dos serviços.

Em sequência, pronunciou-se a Procuradoria da Fazenda Municipal, propugnando pelo acolhimento do ajuste e de seu aditamento.

Por derradeiro, a Secretaria Geral propôs a rejeição de ambos instrumentos, em harmonia com as aludidas manifestações contrárias dos órgãos técnicos. É o relatório.

VOTO

Estou convencido de que a Origem, apesar das diversas intervenções constantes dos autos, não logrou demonstrar a efetiva ocorrência dos motivos que ensejaram a preterição da proposta que ofereceu o menor preço.

Ademais, consigno que, consoante consta de fls. 19/20 deste TC, a Assessoria Técnica de Apoio e Desenvolvimento de Gestão Hospitalar solicitou a inclusão, no edital de chamamento, de item que especificasse que os materiais necessários para o desempenho das atividades ajustadas deveriam ser fornecidos pela contratada.

Em decorrência, foi incluso item nas considerações finais do instrumento convocatório, consoante estampado à fl. 32, devendo, portanto, ser do conhecimento de todos os participantes, cujas propostas deveriam considerar o fornecimento de materiais.

Destarte, não se sustentam, por não serem comprovadas, documentalmente, as alegações da Origem de que a proposta de menor preço não considerou o fornecimento de materiais e de que, em contato telefônico, o representante da empresa não apresentou esclarecimentos, motivo que levou à contratação da A2, cuja proposta constou expressamente o atendimento a essa exigência, conforme fl. 1.631.

Deixo anotado, ainda, que a Origem, ao justificar a contratação da empresa que ofereceu o 2º menor preço, argumentou ter ficado expressamente previsto o fornecimento de materiais, ferramental e equipamentos necessários à execução dos serviços.

Todavia, ao justificar o aditamento do ajuste, alegou, diversamente, ter ocorrido "certa imprecisão" na forma em que o edital foi redigido, o que teria causado dificuldade de interpretação, demandando, então, esclarecimentos quanto aos materiais a serem fornecidos pela contratada, que estariam restritos aos especificados no Termo de Aditamento, destinados apenas aos reparos de pequena monta.

Evidencia-se, assim, flagrante contradição entre os argumentos produzidos pela contratante em momentos distintos do procedimento.

Pelo exposto, entendo que a conduta da Origem contrariou o disposto no parágrafo único, incisos II e III, do artigo 26, da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 67, da Lei Municipal 10.544/88, que exigem, nas contratações diretas, a indicação das razões de escolha da contratada e a justificativa do preço, respectivamente.

Importante ressaltar, a este passo, que a Origem celebrou, na mesma data, vários ajustes emergenciais – alguns já apreciados –, com a empresa A2, com o mesmo objeto do ora analisado, sendo que todos apresentavam irregularidades idênticas às constatadas no presente.

Assim, coerente com os votos por mim pronunciados no bojo dos TCs 3.268.01-85 e 3.338.01-69, acatados à unanimidade pelo E. Plenário, deixo de acolher o Contrato 054/01 e, por consequência, o Termo de Aditamento 121/01.

Aplico aos responsáveis pelas irregularidades apontadas a multa de R$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais), com fundamento no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o inciso II do artigo 86 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determino que cópias deste relatório e voto e do acórdão sejam juntadas aos TCs relacionados à fl. 1.761, nos quais são examinados idênticos ajustes emergenciais, lavrados na mesma época e com a mesma contratada.

Determino, ainda, o encaminhamento de cópias do relatório e voto e do acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, atendendo, assim, às inúmeras solicitações formuladas no presente.